



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1806722 - SP (2019/0090750-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
INTERES. : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - DF026452
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF.
4. "Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, a majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, independe de pedido da parte, não configurando reformatio in pejus ou julgamento extra petita" (AgInt no REsp 1.922.403/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.722 - SP (2019/0090750-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
INTERES. : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - DF026452
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra decisão que não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) falta de prequestionamento dos arts. 54 e 55, *caput*, §§ 1º e 3º, do CPC/2015; c) incidência da Súmula 284 do STF quanto à divergência jurisprudencial.

Opostos embargos de declaração por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, foram acolhidos, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A agravante sustenta violação dos arts. 54 e 55, *caput*, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, pois o processo deveria ter sido reunido para julgamento conjunto com outras ações idênticas, o que foi suscitado tempestivamente perante o TJSP.

Acrescenta que, se o próprio STJ admite que a violação dos arts. 54 e 55 do CPC/2015 não foi apreciada pelo TJSP mesmo com a devida oposição de aclaratórios, é evidente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Alega ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial com julgados envolvendo o mesmo recorrente, o GOOGLE, em que este foi obrigado a remover a imagem do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Aponta, também, incompatibilidade com o entendimento mais atual do STJ no REsp 1.660.168, em que se pretendia a remoção de um conteúdo específico (uma imagem do recorrente como um presidiário).

Por fim, afirma que não houve pedido de majoração de honorários sucumbenciais.

As agravadas apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 4.638/4.648 e 4.652/4.674).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.722 - SP (2019/0090750-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
INTERES. : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - DF026452
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ARTS. 54 E 55 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. *"Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, a majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, independe de pedido da parte, não configurando reformatio in pejus ou julgamento extra petita"* (AgInt no REsp 1.922.403/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

5. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

A8
REsp 1806722 Petição : 1062440/2023

C542516155131=449416@
2019/0090750-7

C1641;291548132212615@
Documento

Página 4 de 12

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.722 - SP (2019/0090750-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575
CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
INTERES. : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - DF026452
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

No presente caso, o embargante, ora agravante, apontou omissão no v. acórdão recorrido no que concerne à tese de que a maioria dos conteúdos foi hospedada primariamente pelas rés/agravadas e de que há possibilidade de ser determinada a remoção de um determinado conteúdo, bastando a indicação da URL.

Entretanto, não há nenhum vício a ser sanado, pois a fundamentação do v. acórdão recorrido é suficiente para respaldar sua conclusão. Confira-se (e-STJ, fls. 4.316/4.318):

"É evidente também a técnica e a possibilidade de 'remoção de qualquer conteúdo digital, sejam blogs, páginas da internet contendo textos, imagens, vídeos e etc, por parte de qualquer uma das CO-REQUERIDAS, desde que esteja hospedado/publicado em seus domínios', conforme apurado pelo perito à fl. 2991.

Contudo, as rés são meras provedoras de conteúdo, ou seja, pessoas jurídicas que disponibilizam na internet informações criadas ou

Superior Tribunal de Justiça

desenvolvidas pelos provedores de informação (autores do que é informado), sendo certo que a exclusão do conteúdo em referência representaria censura prévia e desvirtuamento do serviço por elas prestado.

(...)

Logo, é cediço que a fiscalização, exame e triagem do conteúdo das informações prestadas pelos usuários não incumbe às rés, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, razão pela qual se constata sua irresponsabilidade civil, consoante leciona Antonio Jeová Santos:

(...)

Por outro turno, cabia ao autor, em tese, ter pleiteado às rés a identificação dos usuários que realizaram as publicações reputadas como indevidas para as providências necessárias, mas, como bem assentado na r.

sentença, não houve pedido do autor quanto ao fornecimento dos dados dos responsáveis pelas publicações reputadas como ofensivas, embora a Lei no 12.965/2014 determine o fornecimento de dados de identificação dos usuários ofensores, e tampouco alusão ao direito ao esquecimento, mas somente requerimento de remoção dos domínios hospedeiros dos sites indicados, o que não merece provimento, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso."

Quanto aos arts. 54 e 55, *caput*, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos dispositivos invocados não foram efetivamente apreciados no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento do tema ventilado no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. É perfeitamente possível o julgado apresentar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não estava obrigado (AgInt no REsp 974.125/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe de 1º/08/2016; AgRg no REsp 1.452.911/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES

REFERENTES AO IPI RECUPERÁVEL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto aos artigos 96, 97 e 99 do CTN, observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados na origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide na espécie a Súmula 211/STJ.

3. **Ressalte-se que inexistente contradição no caso de ser afastada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 ou de não se conhecer do Apelo Nobre por ausência de prequestionamento. É perfeitamente possível que o aresto recorrido encontre-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidido à luz dos preceitos jurídicos invocados pela parte postulante.**

4. Constata-se que a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Fica evidente, portanto, que eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. Precedente: AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.6.2020.

5. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, Relator **Ministro HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não

preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3.1. Ademais, **não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.**

4. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

Precedentes.

4.1. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alega da violação de enunciado de súmula".

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.222.068/BA, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE SOBRE O QUANTUM RECEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, percebe-se que a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no recurso, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

1.1. De fato, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

2. **A jurisprudência desta Corte possui orientação de que 'não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado' (REsp 1.721.231/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 2/8/2018).**

3. Com relação à divergência a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que são devidos honorários advocatícios sobre a totalidade da condenação, inclusive

computados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ.

4. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020, g.n.)

Ademais, a reunião de processos para julgamento conjunto constitui faculdade do juiz. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos dos autos, concluído pela ausência de conexão, a alteração da compreensão alcançada encontra óbice no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

3. Além disso, **trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/1973.**

4. Quanto às demais questões apontadas - falta de interesse processual pela celebração de acordo anterior ao ajuizamento da ação e perda superveniente do objeto, diante da rescisão do contrato de locação decretada em sentença judicial anterior -, é vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.028.902/RJ, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 25/5/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº

Superior Tribunal de Justiça

284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.**

4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no Ag no REsp n. 1.632.938/PB, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 28/3/2017, g.n.)

No mais, o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029 do CPC/2015), o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se

o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. Para a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não basta o mero desprovimento do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar a aplicação do referido dispositivo.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.106.210/PR, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL. 1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local majorou o valor da indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as condições do ofensor, do ofendido e a natureza do interesse juridicamente tutelado.

2. Por não se tratar de valor exorbitante, a pretensão de intervenção desta Corte para reduzir o quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial do STJ decidiu, no julgamento do AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que no recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), é imprescindível a indicação dos dispositivos legais sobre os quais se baseia o dissenso interpretativo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.579.618/PR, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 1º/7/2016, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo

legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. A Justiça de origem concluiu pela inexigibilidade do título. Para dissentir de tal entendimento e concluir de modo contrário, seria necessário o exame dos elementos de prova, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.283.930/SC, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016, g.n.)

Por oportuno, cabe registrar que não há incompatibilidade de julgamento com relação à matéria em debate se o presente recurso nem sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade.

Por fim, ressalta-se que, "conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, a majoração dos honorários advocatícios, em sede recursal, independe de pedido da parte, não configurando reformatio in pejus ou julgamento extra petita" (AgInt no REsp 1.922.403/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.806.722 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0090750-7

Número de Origem:

01537613320098260100 1357/2009 13572009 1537613320098260100 583.00.2009.153761 583002009153761

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

RECORRIDO : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - DF026452

CIRO TORRES FREITAS - SP208205

JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

FABIO RIVELLI - SP297608

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

ADVOGADOS : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - SP385575

CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
INTERES. : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - DF026452
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023